TC nº 4.251/2016

RECURSO. EX.OFFÍCIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas com glosa, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. SFMSP. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 4.251/2016 e 8.812/2016

2.999ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 8.812/2016 e 4.251/2016 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, para o fim de manter a respeitável Decisão de Juízo Singular reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de agosto de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento, no TC 8.812/2016, o recurso "*ex officio"* que reexamina a r. Decisão Singular que aprovou parcialmente a prestação de contas de adiantamento concedido à servidora Samanta Malta Chioveto e considerou irregular parte do valor, no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão do desatendimento das normas que disciplinam a matéria, não imputou à servidora responsável a obrigação de recolher tal valor aos cofres municipais e, ainda, lhe outorgou quitação total do valor adiantado, para fins de se evitar qualquer situação de alcance.

Foram intimados do "*decisum"* a responsável e a Secretaria Municipal de Educação, mas não apresentaram recursos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do recurso apenas para o fim de se declarar regular a prestação de contas.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo normal conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No TC 4.251/2016, cuida-se do recurso "*ex officio"* que reexamina a r. Decisão Singular que aprovou parcialmente a prestação de contas de adiantamento concedido ao servidor João Santino da Silva e julgou irregular parte do valor, em razão do desatendimento das normas que disciplinam a matéria.

Todavia, na interpretação do caso concreto, apesar do julgador ter reconhecido que houve irregularidade em parte das despesas realizadas, deixou de imputar o correspondente débito ao responsável, e, ainda, lhe outorgou integral quitação do montante adiantado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do recurso para o fim de se considerar as despesas havidas totalmente regulares, mantendo-se no mais, na integra, a r. Decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 - CONHEÇO dos recursos "*ex officio"*, por regimental.

2 - No mérito, o reexame da matéria revela que as Decisões de Juízo Singular, apesar de considerar irregulares parte das despesas realizadas, não imputaram aos responsáveis a obrigação do recolhimento dos valores aos cofres municipais, razão pela qual, na linha dos recentes julgados deste

Tribunal, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, para o fim de manter as respeitáveis Decisões reexaminadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3 - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.